



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 226 /2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 17/03/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002539/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200301613

RECORRENTE: HERMES FERREIRA PONTE NETO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA CONS.

RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA: ICMS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO –
NOTA FISCAL REUTILIZADA – PARCIAL
PROCEDÊNCIA EM FACE DA APLICAÇÃO DA NOVEL
PENALIDADE – LEI Nº 13.418/03.** Restou
comprovado na ação fiscal desenvolvida que o sujeito
passivo estava reutilizando documento fiscal, prática
coibida pela legislação tributária. Recurso Voluntário
conhecido, negado provimento para modificar a decisão
de 1ª Instância, decidindo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA,
considerando a penalidade mais benéfica da Lei nº
13.418/03, nos termos do Voto do Relator e em acordo
com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.
Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

O presente Auto de Infração traz em seu relato a seguinte acusação fiscal: "Em uma ação fiscal com o veículo descaracterizado, constatamos que o cidadão acima qualificado apanhou um carregamento de 15.000 lts de gasolina "C" grane,l junto a distribuidora Esso Brasileira Petróleo CGF 06.102.091-5, com destino à empresa A.V.M Com. de Petróleo Ltda CGF 06.078.850-0, Av. Mister Hull, nº 4000, conforme cópia das notas fiscais nºs 103.630/631/632, aviso de cobrança e comprovante de carregamento (anexo). Sendo que o condutor dirigiu-se à empresa Leste Oeste Petróleo Ltda, Av. Presidente Castelo Branco, nº 4277, e quando da abordagem verificamos que o mesmo já havia descarregado 5.000 lts do referido produto. No íterim, o condutor apresentou a Nota Fiscal nº 104.787 emitida por Texaco do Brasil CGF 03.103.598-0 e as Notas Fiscais nºs 103.630 e 103631, deixando de apresentar a Nota Fiscal de nº 103.632, pois se o condutor apresentasse a NF nº 103.632 configurava entrega em local diverso do indicado no documento fiscal (infração imediata), como apresentou a NF nº 104.787 configurou reaproveitamento de operações anteriores (análise). Pelo exposto e certo do que foi constatado, tornamos o documento fiscal nº 104.787 sem validade jurídica para acobertar a operação".

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 1º, 16, I, "b", 21 III, 25 XIV, 71, 140, 829 e 876, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "a", do mesmo diploma legal.

Certificado de Guarda de Mercadorias nº 46/2003, Nota Fiscal nº 104.787, Termo de Retenção ou Apreensão, Cópia das NFs nºs 103.630, 103.631 e 103.632, Avisos de Cobrança e Comprovante de Carregamento estão acostados às fls. 03/13.

Impugnação às fls. 19/24 argumentando que o agente fiscal ao lavrar o auto de infração incorreu em erro, uma vez que confundiu as operações objeto de notas fiscais distintas. Alega que o ICMS devido sobre as operações já foi recolhido através do regime de substituição tributária, tornando-se inaplicável a penalidade imposta uma vez que não ocasionou nenhum prejuízo ao fisco estadual. Aduz, ainda, que o documento fiscal é idôneo, pois contém todos os requisitos de validade e eficácia, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses do art. 131 do RICMS. Por fim, requestou pela Improcedência da Ação Fiscal.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 35/40, resultou na procedência da Ação Fiscal em virtude de restar caracterizada a reutilização do documento fiscal resultando na sua inidoneidade.

Recurso Voluntário às fls. 44/50 reiterando os argumentos defensórios constantes em sua peça impugnatória.

A Consultoria Tributária às fls. 53/54, em Parecer de nº 7/2004, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida na 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 55.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR

Verifica-se no presente processo, conforme já apresentado no breve relato, que trata-se de uma acusação de suposta reutilização de documento fiscal, que tem como prova a nota fiscal nº 104.787 que se encontra atravessada às fls. 05.

Assiste razão aos agentes fiscais, que, mediante abordagem do veículo e conferência das notas fiscais e da mercadoria já descarregada constatou a infração tributária.

A fiscalização do trânsito de mercadorias, dispensando ordem de serviço, poderá abordar quem estiver transportando mercadorias e exigir deste as notas fiscais que devem acobertar as mercadorias, verificando a compatibilidade da operação. Verificando que as mercadorias ali descarregadas se destinam a outro contribuinte deverá desconsiderar o documento por entrega em local diverso do indicado no documento fiscal.

Pois bem, para fugir da infração acima explicada, o sujeito passivo apresentou outro documento fiscal; este, com o destinatário correto, entretanto, com o carimbo do Posto Fiscal, comprovando que a nota fiscal já havia circulado, logo, comprovado que o documento fiscal estava sendo reutilizado, portanto, inidôneo, não servindo para acobertar a operação fiscalizada.

No entanto, o CTN nos termos do art. 106 prevê, em consagração ao princípio da retroatividade da lei tributária mais benigna, a aplicação da lei posterior a ato ou fato pretérito quando se tratar de ato não definitivamente julgado e quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Desta forma, deve ser aplicada a penalidade inculpada no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, cuja redação é a seguinte:

"Art.123 ...

III- ...

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação".

Diante das razões apresentadas me resta tão somente concordar com a decisão exarada pela Célula de Julgamento de 1ª Instância quanto ao mérito da infração, entretanto aplicando a novel penalidade, motivo pelo qual conheço do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, entendendo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO:

ICMS	R\$ 2.832,80
MULTA	R\$ 3.399,36
TOTAL	R\$ 6.232,16

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **HERMES FERREIRA PONTE NETO** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com aplicação de penalidade mais benéfica, consoante Lei nº 13.418/03, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de maio de 2004.

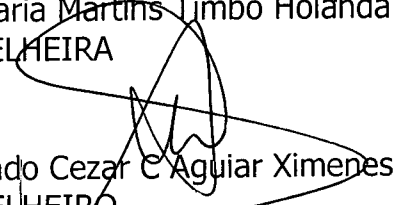

Alfredo Régênio Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto De Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vitor Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO